



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar inclui uma exceção ao disposto no *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos financeiros mensais das respectivas dívidas contratuais junto à União.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Os recursos orçamentários aplicados efetivamente em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União, não se aplicando nestes casos o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

*§ 1º As deduções a que se refere o **caput** não podem ultrapassar a 3% (três por cento) dos*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

valores das parcelas mensais de pagamento da dívida do Estado junto à União.

§ 2º Para habilitar-se ao benefício previsto nesta Lei Complementar, os Estados deverão aportar em ações de erradicação do trabalho infantil recursos equivalentes, no mínimo, ao dobro do valor deduzido da respectiva dívida com a União.

§ 3º As deduções a que se refere esta Lei Complementar deverão observar o cronograma de pagamento das parcelas da dívida estabelecido nos contratos celebrados entre os Estados e a União.

§ 4º Para fazer jus ao benefício a que se refere esta Lei Complementar, os Estados submeterão à aprovação dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente os respectivos programas com as ações de erradicação do trabalho infantil.

§ 5º Sem prejuízo das atribuições conferidas aos órgãos de controle interno e externo, cabe ainda aos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente a fiscalização da aplicação dos recursos públicos nas ações dos governos estaduais na área da erradicação do trabalho infantil, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) disciplinará as ações de erradicação do trabalho infantil implementadas pelos Estados que poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

**Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente**